Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 38 /2018-MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio dos Procuradores signatários, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar** a legalidade e a economicidade das licitações e contratos administrativos adiante especificados, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Infraestrutura **(SEINFRA)** e da Comissão Geral de Licitação **(CGL),** relativos à primeira fase de concepção e de implantação da **Cidade Universitária**, atualmente paralisada, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Ao receber a designação para atuar, neste exercício, em sistema colegiado, na denominada coordenadoria de infraestrutura e acessibilidade, no contexto da apuração sobre a paralisação indefinida da obra da Cidade Universitária (Procedimento Preliminar ainda em curso), os procuradores signatários verificaram a inexistência de processos na Corte de Contas sobre determinados objetos contratuais de concepção e de implantação da primeira fase do empreendimento, embora existam indícios de irregularidades nestes, consoante apontamentos feitos pelos analistas da DICOP e servidores da SEINFRA que nos acompanharam em inspeção ocorrida em 22 de fevereiro de 2018, amplamente divulgada.

DIMP-MPC/AM 21-MAI-2018 09:47 002254 1/1
09:55 21/05/2018

2. Consta apenas, atualmente em fase de instrução, a representação ministerial objeto do processo n. 2133/2014 (1365/2013), cujo assunto é especificamente a legalidade do Contrato n. 114/2013-SEINFRA e a regularidade de sua execução.

3. Além disso, havia a denúncia de cidadã contra a aplicação do regime diferenciado de contratação para as licitações e contratos iniciais referentes à Cidade Universitária, na qual este Ministério Público prequestionou irregularidades na licitação. Entretanto, o processo (02/2016) foi arquivado com a orientação do Colegiado no sentido da necessidade de o Ministério Público propor nova representação para enfrentar o tema suscitado incidentalmente e outros residuais, pois o feito não comportaria tal abrangência objetiva.

4. Nada obstante, abstraída a questão já julgada, da aplicabilidade do regime diferenciado ao caso concreto, ainda não houve o necessário exame de legalidade e de economicidade da respectiva licitação (Concorrências CGL 22/2012; 132/2012, 151/2012; 159/2012, 210/2013 – CGL) e dos Regimes Diferenciados de Contratação – RDCs 01, 02 e 04/2013-CGL (processos 3586, 3584 e 3585 – SEINFRA), deve-se considerar a questão suscitada pela denunciante como pertinente à legalidade do processo licitatório como um todo, envolvendo seus vários aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Isso porque na peça acusatória referenciada também se levantou suspeita sobre a lisura do certame (Regime Diferenciado de Contratação n. 002/2013-CGL), como a compra de edital por várias empresas, inclusive de investigada pela operação Lava-Jato, mas com a participação efetiva de uma única licitante. Deve haver aprofundamento na investigação, para se afastar qualquer indício de conluio ou restrição na competição.

6. Não podem afirmar, tanto o Ministério Público como o Tribunal de Contas, que a licitação observou completamente a ordem jurídica e se faz lícita, enxergando unicamente a questão suscitada expressamente pela

denunciante, relativa à aplicabilidade do regime diferenciado de contratação ao objeto licitado.

7. É bom frisar que o órgão técnico não requisitou o processo licitatório para apurar integralmente a legalidade e consistência dos termos do edital, do projeto básico da obra, e dos atos de condução do procedimento licitatório; ateve-se à questão jurídica da aplicabilidade do regime diferenciado de contratação. Com efeito, falta a análise dos demais aspectos atinentes à legalidade e consistência do edital e de seu projeto básico, inclusive licenciamento ambiental, que também são requisitos de validade da licitação e do contrato, o que se busca nesta nova representação.

8. Além do mais, em análise ao sistema SPEDE e SICOP **(ANEXO)**, observa-se que foram realizadas contratações diversas relativas à Cidade Universitária, que não passaram pelos crivos do controle externo, relativamente aos aspectos acima, à exceção do Contrato n. 114/2013-SEINFRA (no valor de **R$ 81.975.660,10)**, alvo de investigação do processo n. 2133/2014.

9. Além dos contratos anteriormente mencionados, os demais contratos também possuem valores astronômicos e justificam a adequada instrução aqui vindicada[1]:

- Contrato n. 017/2012 (Dispensa de Licitação) –

- projeto de estudo de impacto ambiental – EIA/RIMA, da Cidade Universitária, com a Muraki, no valor de **R$ 2.541.559,95, com indício de defeito e ineficácia de objeto, a justificar imputação de débito, pois o Ministério Público Federal apontou em ACP defeitos dos estudos e sustentabilidade da obra;**

[1] Consta ainda no sistema SICOP a informação de existência dos Contratos n. 177/2013-SEINFRA e 104/2013-SEINFRA, que foram distratados, sem realização de pagamentos.

- Contrato n. 025/2012 (Concorrência n. 022/2012-CGL) –

- contratação de empresa especializada na elaboração do Plano Diretor Urbano e Projetos Básicos Avançados de Infraestrutura Urbana e Edificações, destinado à implantação da Cidade Universitária, no valor de **R$ 11.455.915,90**, considerando não haver registro de entrega de todos os projetos e estudo da economicidade dos preços praticados;

- Contrato n. 098/2012 (Licitação não identificada) –

- execução dos serviços de elaboração do inventário florístico da obra de acesso a Cidade Universitária, no valor de **R$ 56.964,21,** considerando ter objeto aparentemente sobreposto ao de EIA/RIMA, objeto do contrato diverso acima, e padecer de suspeita de generalidade e inconsistência;

- Contrato n. 045/2013 (Concorrência n. 159/2012-CGL) –

- elaboração dos projetos executivos de engenharia e supervisão das obras de infraestrutura da 1.ª fase – etapa A e das obras de acesso à Cidade Universitária, no valor de **9.368.081,22**, considerando não haver até aqui a comprovação de justo motivo para os preços praticados, faturas pagas e terceirização da supervisão das obras, que deveria ficar a cargo dos engenheiros da SEINFRA, e aparentemente com objeto sobreposto ao Contrato n. 025/2012, com objeto similar (plano diretor);

- Contrato n. 009/2014 (Concorrência n. 210/2013-CGL) –

- Elaboração dos projetos executivos e supervisão para a construção dos blocos de edificações da Cidade Universitária (reitoria, biblioteca, escritório, Escola Superior de Ciências Sociais (ESO), Escola Normal Superior (ENS), prédio

alojamentos (04), no valor de **R$ 9.420.235,00;** com aparentemente objeto sobreposto a contrato mais antigo;

- Contrato n. 009/2013 (Concorrência n. 151/2012-CGL) –

- implantação da Cidade Universitária, no valor de **R$ 47.906.599,25,** com suspeita de pagamento de serviços não executados (superfaturamento) e colocados na planilha sem a devida necessidade (sobrepreço) com revisão de planilha com motivos extraordinários não comprovados;

- Contrato n. 19/2013 (Concorrência n. 132/2012-CGL)

- Construção de Estrada de Acesso à Cidade Universitária, no valor de **R$ 44.569.827,99**.

10. Por todo exposto, este Ministério Público requer a apuração exaustiva da legalidade, da economicidade e da regularidade executiva, tanto das licitações assim como dos contratos acima, sem prejuízo de oportuna e apartada análise quanto à legitimidade do empreendimento considerando sua inviabilidade econômico-financeira atual, assegurados o contraditório e ampla defesa no caso de confirmação de irregularidades.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 18 de maio de 2018.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Coordenador de Infraestrutura

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas